



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010507-44.2022.5.03.0065**

Relator: Danilo Siqueira de Castro Faria

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/03/2024

Valor da causa: R\$ 270.000,00

Partes:

RECORRENTE: DANIELA FERREIRA DA MATA OLIVEIRA

ADVOGADO: LIVIA REGGIANI LIMA

ADVOGADO: ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: ROSALIA MARIA LIMA SOARES

RECORRIDO: DANIELA FERREIRA DA MATA OLIVEIRA

ADVOGADO: LIVIA REGGIANI LIMA

ADVOGADO: ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: ROSALIA MARIA LIMA SOARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

Gabinete de Desembargador n. 6

PROCESSO nº 0010507-44.2022.5.03.0065 (ROT)

RECORRENTE: DANIELA FERREIRA DA MATA OLIVEIRA , BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: DANIELA FERREIRA DA MATA OLIVEIRA , BANCO BRADESCO S.A.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE

EMENTA: LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS DA INICIAL. NÃO CABIMENTO. Os valores postos na inicial correspondem a uma simples estimativa, para fins de fixação do rito, não havendo que se falar, assim, em limitação da condenação a eles.

Vistos e analisados os autos virtuais.

RELATÓRIO

O d. juízo da Vara do Trabalho de Lavras julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por DANIELA FERREIRA DA MATA OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, como constou da r. sentença de fls. 1.963/2.007, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 2.140/2.142.

O réu apresentou o apelo ordinário de fls. 2.053/2.114 e pretendeu a modificação da sentença em relação aos temas: cerceamento de defesa, prescrição, limitação dos valores da condenação, juntada de documentos na liquidação, comissões, jornada de trabalho, intervalo intrajornada, intervalo do art. 384 da CLT, cursos *treinet*, PLR, danos morais, limbo previdenciário, férias, Justiça Gratuita, honorários de sucumbência, honorários periciais e atualização monetária. Com as razões recursais foram apresentados comprovantes de recolhimento das custas processuais e de depósito recursal (fls. 2.115/2.117).

A autora interpôs o recurso ordinário de fls. 2.146/2.173 e requereu a reforma do julgado nos seguintes tópicos: contradita, aplicação da Lei 13.467/2017, comissão pela venda



de produtos não bancários, reflexos na PLR, horas extras, intervalo intrajornada, compensação com gratificação de função, cursos *treinet*, diferenças de horas extras pagas, sobreaviso, PLR, danos morais, limbo previdenciário e honorários de sucumbência.

Contrarrazões recíprocas às fls. 2.177/2.216 e 2.217/2.249.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 129 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

É o relatório.

A indicação de folhas neste voto refere-se à a paginação do PDF em ordem crescente.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários aviados.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA (MATÉRIA COMUM)

Entende o réu que há cerceio de defesa no acolhimento da contradita formulada em face da testemunha indicada, Ana Paula Garcia Lopes, pelo exercício de cargo de confiança. Defende que o cargo ocupado não configura hipótese de impedimento ou suspeição.

A autora, por outro lado, sustenta que a oitiva como informante viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Examino.

O d. Juízo de origem acolheu a contradita e ouviu a testemunha indicada pelo réu na qualidade de informante, conforme fundamentos lançados na assentada de fl. 1.949:

Inquirida, respondeu: " que e gerente de carteira; que já teve procuração para representar o banco; que bate ponto; que a advogada passou para a depoente algumas perguntas para a depoente ver e não sabe de quem eram as perguntas, a depoente viu;



que substituí a gerente geral; que não observou se havia um brasão do escritório de advocacia do réu no documento; que não sabe se era o mesmo documento que a preposta recebeu; que nesse documento não tinha as respostas; que não tinha o histórico funcional da reclamante.

Contradita acolhida em razão da depoente exercer a substituição do gerente geral e inclusive ter tido procuração para atuar como se o próprio empregador fosse. Todavia, a fim de evitar futura alegação de nulidade processual e cerceamento de defesa já que se trata da única testemunha da ré, passou a ouvir como INFORMANTE do juízo, sob protestos da autora.

Pois bem, não há erro de procedimento.

O juízo acolheu a contradita tendo em vista que a testemunha indicada confirmou que exerce cargo de gestão e possui procuração conferida pelo réu.

De mais a mais, não vislumbro prejuízo a justificar o reconhecimento da nulidade (art. 794 da CLT), tendo em vista que a testemunha foi ouvida como informante e seu depoimento foi devidamente considerado no julgado.

E nesse sentido, ouvir como informante, ao contrário do defendido pela autora, não configura cerceio de defesa ou ofensa ao contraditório, mormente pelos questionamentos formulados à depoente.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Defende que há julgamento *extra petita* pelo fato de ter sido aplicada a suspensão prevista na Lei 14.010/2020 de ofício. Discorda do reconhecimento da interrupção da prescrição pelo Protesto Judicial interposto pelo ente sindical profissional, por entender que não existe no ordenamento jurídico-trabalhista. Sustenta que a interrupção da prescrição somente alcança os pedidos idênticos. Por fim, discorre sobre a inaplicabilidade da Lei 14.010/2020.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, o art. 487, II, do CPC em conjunto com o Princípio da Proteção, que norteia o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho, permite ao Juiz pronunciar de ofício a prescrição.

A pretensão é de recebimento de comissões, horas extras (pela invalidação dos controles de ponto), intervalo intrajornada e do art. 384 da CLT, sobreaviso, horas extras decorrentes de cursos, PLR 2020, danos morais e salários de 13.05.2017 a 21.06.2017.



Relevante, inicialmente, destacar que a ação interruptiva da prescrição foi ajuizada antes das alterações acerca do tema procedidas pela Lei 13.467/17 na CLT, especialmente por meio da introdução do parágrafo 3º ao art. 11, motivo pelo qual inaplicável à hipótese em exame, para a qual será observado o arcabouço jurídico que regulava a matéria antes da denominada "Reforma Trabalhista".

A ação de protesto judicial tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional bienal e quinquenal, previstos no art. 7º, XXIX, da CF/88, a teor do disposto no artigo 202, II, do Código Civil, não havendo dúvida quanto à compatibilidade da medida com o processo do trabalho, diante do que preconiza a OJ 392 da SDI-1 do col. TST:

"392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL.

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão de protesto judicial, autos n. da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT."

No tocante a identidade de pedidos, como bem observado na origem, os ora formulados são os mesmos do protesto judicial, senão vejamos (fl. 1.968):

Ademais, na ação de protesto, a parte autora elencou as verbas trabalhistas a serem pleiteadas em futura ação trabalhista, dentre elas diferenças salariais decorrentes de comissões sobre a venda de produtos (item 3.1, "h" - fl. 38 do PDF); horas extras, intervalo intrajornada, intervalo do art. 384 da CLT, sobreaviso (item 3.2.5 - fls. 40/41 do PDF); indenização por acidente de trabalho (item 3.3.4 - fl. 42 do PDF) e PLR (item 3.4 - fl. 43 do PDF), parcelas que são objeto da presente demanda.

Por fim, passo ao exame da Lei 14.010/2020.

O d. Juízo de origem entendeu aplicável a legislação acima ao fundamento de que (fls. 1.968/1.969):

No que concerne aos pedidos que não são objeto específico da ação de protesto, não há que se falar em interrupção da prescrição. Assim, a prescrição alcançaria os cinco anos anteriores à propositura desta ação, observando o período de suspensão do prazo instituído pelo artigo 3º da Lei nº 14.010/20 (141 dias - de 12/06/2020 a 30/10/2020), ou seja, as anteriores a 16/12/2016. Todavia, os pedidos formulados são posteriores a esse período, assim como ocorre com as pretensões relativas ao acidente de trabalho e à PLR, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida nos particulares.

A reclamação trabalhista sob exame foi ajuizada em 05.05.2022

Conforme o art. 3º da Lei 14.010/2020, os prazos prescricionais ficaram suspensos de 12.06.2020 a 30.10.2020, *in verbis*:

"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".



Assim, ciente dos arts. 3º e 21 da Lei nº 14.010/2020, os prazos prescricionais ficaram suspensos por 141 dias, no interstício de 12.06.2020 a 30.10.2020.

Nesse contexto, não se pode olvidar da suspensão dos prazos estabelecida no artigo 3º da Lei 14.010/2020, ainda que não arguida pela parte.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

Aduz que o reclamante tinha plenas condições de apresentar seus pedidos liquidados. Argumenta que a petição inicial não atendeu aos requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT.

Sem razão.

A Lei 13.467/17 alterou a redação do § 1º e acrescentou o § 3º ao art. 840 da CLT, passando a exigir como requisito da reclamação escrita submetida ao procedimento ordinário que o pedido seja certo, determinado e com indicação do valor, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na inicial, os pedidos de valor pecuniário formulados pelo reclamante estão acompanhados do respectivo importe estimado.

Vale ressaltar que o art. 840, § 1º, da CLT não exige que a parte proceda à prévia liquidação dos pedidos com demonstração dos valores com cálculos detalhados, mas apenas que apresente uma indicação do valor, por simples estimativa.

Assim, atribuído valor aos pedidos formulados na inicial, não há que se falar em indeferimento da petição inicial por esse fundamento.

Rejeito.

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

O réu entende que as modificações introduzidas pela legislação em comento alcançam os contratos de trabalho celebrados anteriormente a sua vigência e que se encontravam em vigor na data.

A autora pretende que a lei em exame não lhe seja aplicável, uma vez que seu contrato de trabalho foi celebrado anteriormente.



Analiso.

O d. Juízo de origem concluiu acerca pela aplicação da Reforma Trabalhista promovida pela lei em comento o seguinte (fls. 3.140/3.141):

As relações contratuais são, em regra, regidas pela norma jurídica vigente no momento da sua ocorrência, em decorrência do princípio da irretroatividade das Leis, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e no art. 6º da LINDB, que estabelecem, respectivamente, que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada e que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467 /2017 não terão incidência da referida normativa.

Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei, hipótese do presente processo, também não são aplicáveis as novas disposições legais, quando eliminarem direitos ou criarem restrições desfavoráveis ao empregado, eis que o contrato de emprego é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do trabalhador, conforme, entre outros, arts. 7º, caput, e 7º, VI, da CF/88 e 468 da CLT. Assim, o contrato de emprego deve ser regido pelas normas vigentes no momento da pactuação, sob pena de infringência ao não retrocesso, ao direito adquirido e à vedação da alteração contratual lesiva.

Sobre essa questão, verifico que o TST teve o mesmo entendimento ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191, que dispõe: A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Ademais, o próprio art. 919 da CLT, apesar de em desuso, ainda se encontra em vigor, estabelecendo a impossibilidade da redução de direitos em um contrato de emprego em vigor no momento da alteração legislativa.

Cumprido esclarecer que, se a alteração for mais benéfica ao empregado, alcançará o contrato em curso, em razão dos princípios que norteiam esse ramo trabalhista acima especificados.

A regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não retroage, ou seja, não se aplica a situações jurídicas constituídas e consolidadas no passado, conforme disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, este, *in verbis*:

Art. 6º: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Portanto, a lei posterior não rege atos jurídicos consumados antes de sua vigência.



Assim, a despeito das inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela supracitada Lei, entende-se que aquelas que tratam de direito material não podem ser aplicadas de forma retroativa, mantendo-se as disposições vigentes à época do fato violador do direito, inclusive os entendimentos jurisprudenciais até então fixados.

Não têm aplicação ao caso em tela, as inovações de direito material apenas no período anterior à Lei n. 13.467/2017, sobretudo para se resguardar a segurança jurídica para ambas partes (§§1º e 2º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro c/c inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88 e artigo 14 do CPC).

Assim, as matérias devem ser analisadas, no período anterior a 11.11.2017, sob a vertente da legislação anterior à Lei 13.467/2017, bem como da jurisprudência, Orientações Jurisprudenciais e Súmulas atinentes.

Noutro giro, o contrato de trabalho vigorou até dezembro de 2020, *data venia* do entendimento de origem, é o caso de aplicação da novel legislação no período compreendido após 11.11.2017, data de entrada em vigor da nova lei.

Provimento nestes termos.

JUNTADA DE DOCUMENTOS NA LIQUIDAÇÃO

Defende a possibilidade de juntada de documentos relativos à autora e anteriores aos 5 anos do ajuizamento da ação, em face da interrupção da prescrição acolhida.

Ao exame.

O d. Juízo de origem autorizou a dedução das parcelas pagas sob mesmo título, desde que comprovadas nos autos até a prolação da sentença.

A autora, em sua inicial, pediu a interrupção da prescrição em face do ajuizamento do protesto judicial e, nesse sentido, não há como o réu querer se beneficiar da não juntada dos documentos do período compreendido pela interrupção da prescrição.

Isso por que lhe compete apresentar toda a documentação de que tiver posse por ocasião da sua defesa e que lhe permita comprovar sua alegações e contemplar seus pleitos, como o caso de dedução.

Desprovejo.



COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS (MATÉRIA COMUM)

O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento de comissões decorrentes da venda de produtos não bancários pela reclamante. Afirma que não foi comprovado ajuste para pagamento de comissões e que a obreira foi contratada para receber salário fixo, sem previsão de remuneração variável.

A Autora pugna pelo pagamento mensal, a título de comissões, pela venda de produtos não bancários.

Data venia do entendimento de Origem, assiste razão ao Banco.

A questão sobre o pagamento de comissões aos empregados do Banco réu não é estranha no âmbito deste Regional e desta Turma Julgadora.

No caso concreto, a reclamante oferecia produtos do reclamado aos clientes, praxe comum entre os bancários.

Do contexto probatório infere-se que, nada obstante tais atividades de venda estivessem inseridas nas atribuições dos cargos que a autora ocupou no réu, isso ocorreu em observância à norma prevista no artigo 456 da CLT.

A assunção dessa alegada atribuição a que faz referência a reclamante se inclui no poder diretivo do empregador.

Não há qualquer cláusula no contrato de trabalho ou nas normas coletivas aplicáveis que assegurem à reclamante o direito às comissões pretendidas.

Ressalto que, por todos os ângulos que se analise a questão, não é devido o pagamento das comissões vindicadas.

Destarte, dou provimento ao recurso do reclamado, para excluir a condenação ao pagamento de comissões e reflexos.

Fica prejudicada a apreciação do recurso obreiro no aspecto.

JORNADA DE TRABALHO (MATÉRIA COMUM)

Discorda o réu do enquadramento da autora, quando do exercício da função de Supervisor Administrativo I, na hipótese do *caput* do art. 224 da CLT, com jornada de 6 horas



diárias e 30 semanais. Discorre argumentos em seu favor e acerca da fidúcia da função. Pede a compensação da gratificação de função recebida na ocasião. Não se conforma com a fixação da jornada no período anterior a fevereiro de 2017, por entender que alcançado pela prescrição, razão pela qual não apresentou os cartões de ponto. Sustenta que os controles de jornada apresentados são válidos como meio de prova da jornada. Pugna pela exclusão dos reflexos em sábados, domingos e feriados, bem como pela aplicação da OJ 394 da SDI-I do c. TST.

A autora entende que o cargo de gerente administrativo não se enquadra na jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, bem como defende a invalidade dos registros de ponto. Sustenta incabível a compensação da gratificação de função. Defende os reflexos das horas extras, inclusive na PLR.

Examino.

Acerca do exercício da função de Supervisora Administrativa I, entendeu o d. Juízo de origem que (fls. 1.975/1.978):

Entretanto, em relação aos períodos em que a autora desempenhou as funções de supervisor e de gerente administrativo em desvio de função (de 01/11/2014 até a sua dispensa), a questão da jornada legal a que a autora estava submetida (6 ou 8 horas) é controvertida, sendo necessário analisar o acervo probatório produzido nos autos.

...

A prova oral, assim, demonstrou que a autora, de fato, não exercia cargo de confiança no período em que era supervisora. Isso porque a autora, enquanto supervisora, não tinha empregados subordinados, nem exercia atividades de gestão e de mando e nem tinha poderes superiores aos de um escriturário. Ressalto que, apesar da nomenclatura do cargo, a autora exercia atribuições de mera execução, sem autonomia.

Destaco que a preposta esclareceu que a autora, como supervisor administrativo, não podia liberar crédito e nem mesmo substituir o gerente. E a testemunha, ouvida por indicação da autora e que com ela trabalhou durante grande parte do período contratual, afirmou que a reclamante não tinha empregados subordinados na agência e nem assinava contratos e/ou documentos em nome do banco e ainda esclareceu que o supervisor administrativo não tinha acesso ao cofre e à tesouraria e não era superior imediato ao caixa e nem ao escriturário.

Em relação ao cargo de Gerente Administrativa, entendeu o d. Juízo de origem que (fl. 1.979):

Por fim, quanto ao período em que a autora exerceu a função de gerente administrativa, em desvio de função, como reconhecido no processo 0011094-37.2020.5.03.0065 entre as mesmas partes, já transitado em julgado, considero que o cargo exercido pela autora era de confiança. Isso porque a autora e testemunha por ela indicada somente trabalharam juntas até 2017, quando a função ainda era de supervisora, tendo as questões elucidadas relativas à função ficado restritas a esse período. Ademais, na sentença proferida no referido processo, ficou demonstrado que as atribuições da autora eram típicas de cargo de confiança, posto que era responsável pela tesouraria e pela gestão de pessoal, com tarefas de maior responsabilidade e complexidade, como expressamente lá consignado, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo. Assim, de 03/2019 a 10/2020, considero que a jornada legal da autora era de 8 horas diárias /44 semanais (e não de 6 horas).



Nesse contexto, em decorrência do princípio da imediação, deve-se prestigiar a valoração da prova testemunhal levada a efeito pelo magistrado que preside o processo em 1º grau, já que ele se encontra em posição privilegiada para bem aquilatar a credibilidade dos depoimentos, uma vez que estabelece contato direto com partes e testemunhas, o que lhe sobreleva a percepção no que se refere aos fatos controvertidos e à confiabilidade das declarações prestadas.

O cargo de gerente administrativa, como decidido no processo 0011094-37.2020.5.03.0065 entre as mesmas partes e com trânsito em julgado, foi considerado de confiança, pelo que correto o d. Juízo de origem ao considerar a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Em relação à compensação da gratificação de função, como bem ponderado na origem, somente no período em que houve negociação coletiva nesse sentido é que é possível a pretendida compensação.

No restante, incide na hipótese a Súmula 109 do c. TST.

A jornada foi fixada com base na prova oral, pelo que nada a reparar sobre o período em que não foram apresentados os cartões de ponto, registre-se, por opção do réu. Quanto aos cartões apresentados pelo réu, foram validados pelo d. Juízo de origem também com base na prova oral (fl. 1.980), pelo que nada a acrescentar.

No tocante aos reflexos das horas extras no PLR, como transcrito pela autora, a previsão convencional é de que a base de cálculo da PLR corresponde a 90% do salário-base acrescido de verbas fixas de natureza salarial.

Ainda que as horas extras tenham natureza salarial e integrem a sua remuneração, não há como lhes considerar como verba fixa paga ou devida, para fins de reflexos em PLR.

Por fim, a autora foi dispensada sem justa causa em dezembro de 2022, logo, por aplicação ao cálculo do sobrelabor do disposto no Tema IRR nº 9 do TST, determino a aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST ao presente caso, em sua redação original, eis que a decisão do referido IRR 9 se aplica apenas a partir de março de 2023.

Provejo parcialmente o apelo empresário nesses termos e nego provimento ao recurso da obreira.

INTERVALO INTRAJORNADA (MATÉRIA COMUM)



Sustenta o réu que a autora, quando caixa, sempre gozou do intervalo legal de 15 minutos para pausa e refeição. Pede que a condenação se limite ao tempo efetivamente suprimido.

A autora insiste que teve suprimido o seu intervalo intrajornada por todo o período imprescrito.

Examino.

O d. Juízo de origem condenou o réu ao pagamento do intervalo intrajornada em face do exercício da função de Supervisora Administrativa I e não como caixa bancário, senão vejamos (fl. 1.980):

Tendo em vista a inobservância do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, em jornada superior a 6 horas, em parte dos dias laborados, prospera a pretensão correlata, nos termos da Súmula 437 do TST (inclusive seu item IV) e do art. 71 da CLT, em sua redação anterior à Lei 13.467/17, conforme já explicitado em sede de considerações prévias. Ressalto que a inobservância do intervalo mínimo intrajornada ocorreu apenas no período anterior a 2017.

Mantida a jornada de 8 horas diárias, conforme fundamentos acima, o gozo de 15 minutos diários configura supressão parcial do intervalo intrajornada e, uma vez que o fato ocorreu no período anterior a 2017, não há que se falar em limitação ao tempo efetivamente suprimido, pelo que devido integralmente o intervalo intrajornada, conforme deferido na origem.

Em relação à pretensão da autora, para o período de caixa, em face da inexistência dos controles de ponto, o intervalo intrajornada foi arbitrado com base na prova oral, em 15 minutos diários, pelo que nada a reparar.

Desprovejo.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Sustenta o réu a inconstitucionalidade do intervalo do art. 384 da CLT e que este foi revogado pela Lei 13.467/2017, pelo que nada é devido a tal título.

Decido.

A controvérsia em torno da recepção constitucional do dispositivo foi dirimida pelo c. TST em 17.11.2008, decidindo-se pela observância da norma consolidada, *in verbis*:

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF.



1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico.

2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, §7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.

4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher.

5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado". (IIN-RR 154000-83.2005.5.12.0046. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho. Julgamento: 17.11.2008. Publicação: 13.02.2009)

Dessa forma, é de se acatar o entendimento de que o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT fere norma de higiene, saúde e segurança do trabalhador, impondo não só a penalização administrativa, mas também o pagamento de horas extras correspondentes ao período negado.

Nesse sentido, ainda, é a Súmula 39, editada por este eg. Tribunal:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA.

O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR /88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários." (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/205, 17/07/2015 e 20/07/2015)



Por fim, considerando o que restou decidido no tema da aplicação da Lei 13.467/2017, a condenação deve se limitar até 10.11.2017.

Provejo nesses termos.

CURSOS *TREINET* (MATÉRIA COMUM)

A ré afirma que os cursos eram realizados no horário de expediente e não da residência da autora.

A autora discorda do número de horas de curso reconhecido na sentença recorrida e pretende seja considerado o número de horas mensais declinado na inicial.

Analiso.

Acerca da matéria, a r. sentença assim pronunciou (fls. 1.983/1.984):

Quanto aos cursos virtuais "treinet", destaco que a preposta confirmou a existência de cursos obrigatórios. Ademais, a testemunha ouvida a convite da parte reclamante declarou que fazia cursos fora do horário do expediente (na média de 4/5 por mês com duração de cerca de 1 hora cada), inclusive pelo celular, o que ocorreu em todo o período contratual. Ressalto que a informante não soube dizer desde quando os cursos são feitos na própria agência. Assim, arbitro em 5 horas por mês o exercício dessa atividade, a serem pagas como horas extras em razão da extrapolação da jornada legal.

Pois bem.

Como já exaustivamente dito, em face do princípio da imediação, irretocável a sentença recorrida, uma vez que a prova dos autos foi suficiente para o convencimento do d. Juízo de origem, inclusive quanto ao número de horas fixado.

Nego provimento.

PLR (MATÉRIA COMUM)

Discorda a ré da projeção do aviso prévio para fins de pagamento integral da PLR 2020. Afirma que não foram preenchidos os requisitos para quitação da parcela adicional e que a obreira recebeu o valor proporcional da PLR 2020.

A autora pede que a apuração da parcela seja pela regra de 2,2 salários e não pela básica.

Sem razão.



O aviso prévio projeta o término do contrato de trabalho para todos os fins, inclusive o pagamento da PLR prevista em instrumento normativo, quando este não disciplina em sentido contrário.

Nem se diga que o parágrafo terceiro citado pelo réu se aplica à hipótese, uma vez que trata do pagamento proporcional para aqueles que foram dispensados de 02.08.2020 a 31.12.2020, silente quanto à hipótese de projeção do aviso prévio.

A apuração deverá ser realizada em liquidação de sentença e com base no regramento instituído. E as demonstrações financeiras das instituições supervisionadas pelo Banco Central são divulgadas e publicadas, conforme legislação de regência.

Nada a modificar.

DANOS MORAIS. LIMBO PREVIDENCIÁRIO (MATÉRIA COMUM)

Nega o réu que tenha ocorrido acidente de trabalho, mas de trânsito. Diz que não obrigou a reclamante a deslocar-se diariamente em estrada para laborar. Entende que o acidente não ocorreu por sua responsabilidade. Defende a inexistência de nexos de causalidade. Discorre argumentos em seu favor. Pede, sucessivamente, a redução do valor da indenização. Argumenta que a responsabilidade pelo pagamento do período de limbo previdenciário é do INSS.

A autora almeja a majoração do valor fixado para a reparação moral. Pede também os reflexos do limbo previdenciário na PLR.

Examino.

É incontroverso que o acidente de trânsito ocorrido com autora ocorreu quando do deslocamento dela da cidade de origem em que prestava serviços para aquela em que substituiu temporariamente outro empregado do réu.

E a preposta do réu confirmou que a substituição em outro município foi obrigatória.

Nesse sentido, o banco reclamado era o beneficiário da situação e não comprovou o oferecimento do pagamento de hotel para pernoite.



Ao contrário, a prova oral militou no sentido de que o fornecimento de hotel não ocorria em algumas situações e que o superior hierárquico da autora estava ciente de que ela não possuía experiência de direção em estradas.

E o banco reclamado, apesar de negar o acidente de trabalho, emitiu CAT (fl. 110).

Cediço que a obrigação de indenizar pressupõe o concurso de ação ou omissão por parte do agente, efetivo prejuízo para a vítima, relação de causalidade entre o evento e a lesão, e dolo ou culpa do agente.

O dano moral a ser indenizado decorre de um ato ilícito devidamente provado e que deve estar correlacionado com lesão que afete a esfera íntima subjetiva do atingido, independentemente de repercussões patrimoniais.

No caso dos autos, há prova da obrigatoriedade da substituição em outro município e do deslocamento diário, do acidente no trajeto para o trabalho, logo do nexo de causalidade.

No tocante ao valor da indenização, considerando que felizmente o acidente não deixou sequelas permanentes e a autora se encontra apta para trabalhar, entendo correto o montante arbitrado (R\$10.000,00), vez que contempla também a natureza pedagógica da medida.

Acerca do limbo previdenciário, é incontroverso que após a alta médica a obreira foi considerada inapta de 16.05.2017 a 21.06.2017 e considerou tais dias como de falta.

Desse modo, a reclamante ficou injustamente sem receber salários no período indicado pela sentença, não podendo arcar com o prejuízo ao qual não deu causa, o que afasta, inclusive, a pretensão empresária de limitação ao valor do benefício previdenciário.

É indene de dúvidas que a reclamada sabia da enfermidade da recorrida pelo ASO emitido. Em situações tais como a presente, não é aceitável que o empregado seja submetido a um "limbo jurídico", no qual não consegue receber parcelas previdenciárias, tampouco salariais, sem qualquer amparo, ainda que se possa reputar correta a conduta da reclamada de não expor o trabalhador a risco em razão de sua enfermidade.

Nesse sentido tem sido o entendimento desta Turma:

ALTA MEDICA DO INSS. RECUSA DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR. LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO. Nos termos do artigo 1º, incisos III e IV da Carta Federal a dignidade da pessoa humana e o valor social do



trabalho são fundamentos da ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional). Ao empregador, portanto, não é dado recusar o retorno do trabalhador ao emprego, após a alta médica do INSS, quando verificado que o trabalhador não recuperou de forma integral sua força de trabalho. Não pode o empregador ficar na cômoda situação de recusa em dar trabalho, carrear aos ombros do trabalhador uma situação de limbo jurídico trabalhista-previdenciário, deixando-o à própria sorte, sem receber salários e tampouco benefício previdenciário. Após a alta médica do INSS, a suspensão do pacto laboral deixa de existir, voltando o contrato em tela a produzir todos os seus efeitos. Se o empregador impede o retorno ao labor, deve tal situação ser vista como se o empregado estivesse à disposição da empresa esperando ordens, onde o tempo de trabalho deve ser contado e os salários e demais vantagens decorrentes do vínculo de emprego quitados pelo empregador, nos termos do art. 4º da CLT. (Processo: RO - 0010136-10.2013.5.03.0061 - 3ª T. - Rel. Des. Milton V. Thibau de Almeida- Publicação: DEJT 04/02/2016).

Em relação ao período do limbo previdenciário, período de 13.05.2017 a 21.06.2017, a CCT prevê que a parcela será calculada com base nos valores vigentes em 01.09.2017, logo quando a autora já havia retornado ao trabalho, pelo que irrelevante o limbo previdenciário para fins de cálculo da parcela.

Desprovejo.

FÉRIAS

Diz que a autora usufruiu e recebeu corretamente todas as férias a que teve direito. Defende, sucessivamente, que a condenação se limite a dobra.

Não foi comprovado o pagamento das férias no período aquisitivo 2016 /2017, possivelmente pelo limbo previdenciário verificado acima.

Logo, correta a condenação ao pagamento em dobro.

Nada a prover.

JUSTIÇA GRATUITA

Discorda da concessão do benefício em exame, uma vez que a remuneração da autora supera o limite legal e não restou demonstrada sua condição de hipossuficiente.

Examino.

A ação foi ajuizada, já sob a vigência da Lei nº 13.467/17, devendo, portanto, ser aplicado o dispositivo da lei nova quanto ao tema, tendo em vista o disposto no art. 1º da Instrução Normativa TST nº 41/2018.



Dessa forma, dispõe o art. 790, parágrafos terceiro e quarto da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, in verbis:

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Assim sendo, a concessão da benesse fica condicionada à prova nos autos, a cargo do Requerente, de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R\$3.114,41), considerando o valor do benefício máximo fixado em R\$ 7.786,02, conforme Portaria nº 02, de 11 de janeiro de 2024, do Ministério da Economia.

O TRCT juntado aos autos demonstra que a reclamante recebia por ocasião da dispensa R\$4.159,83, superior ao patamar legal fixado.

E, no caso sob exame, a reclamante não trouxe aos autos cópia das últimas páginas de sua CTPS, de modo a comprovar que ele está desempregado ou que auferir renda inferior a tal limite, valendo frisar que os documentos juntados com a inicial não fazem prova nesse sentido, pois não selecionado o campo contratos.

No entanto, este entendimento não prevaleceu.

Entendeu a d. Turma, por sua maioria, que deve ser deferida a Justiça Gratuita no caso, porquanto a reclamante apresentou declaração de hipossuficiência (fl. 26), sendo que na CTPS juntada aos autos não consta contrato de emprego posterior ao aqui discutido (fl. 29).

A jurisprudência desta Turma considera relevante a declaração de hipossuficiência agregada a da cópia da CTPS para demonstrar o desemprego, conforme ementa:

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. A concessão da Justiça Gratuita fica condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R\$2.573,42, considerando o valor do benefício máximo fixado em R\$6.433,57, conforme Portaria n. 477, de 12 de janeiro de 2021, do Ministério da Economia. Portanto, a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência econômica e da cópia da CTPS, para demonstrar a inexistência de registro de outro vínculo de emprego ativo, comprovados os requisitos para deferimento da benesse. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010231-76.2022.5.03.0044 (ROT); Disponibilização: 02/08/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator Danilo Siqueira de C.Faria).

Assim, nega-se provimento ao recurso, vencido o Relator.



HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (MATÉRIA COMUM)

Pede o réu seja reduzido o percentual arbitrado em favor dos patronos da autora e que esta seja condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Pleiteia a autora a majoração do percentual fixado em favor dos seus procuradores.

Decido.

O d. Juízo de origem deixou de condenar a autora ao pagamento dos honorários de sucumbência em face da concessão da Justiça Gratuita.

Assim, em razão da não acolhida do recurso do réu, em relação à Justiça Gratuita, a consequência é a a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, mantendo-se, no entanto a suspensão da sua exigibilidade, conforme restou decidido pelo c. STF no julgamento da ADI 5766.

No tocante ao percentual, 10%, é ele condizente com a complexidade da demanda, pelo que deve ser prestigiado.

Provejo em parte o apelo empresário para condenar a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes, dicando suspensa a sua exigibilidade. Desprovejo o recurso da autora.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Pede a redução do valor arbitrado para fins de honorários periciais.

Sem razão.

Sucumbente na questão da reparação por danos morais, o valor fixado para os honorários periciais, R\$2.000,00, é condizente com a matéria periciada e com o grau de zelo do perito, como decidido na origem, pelo que deve ser mantido.

Desprovejo.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA



Sustenta que na fase pré judicial somente é devida a correção monetária pelo IPCA-E, sem a incidência de juros moratórios, e que, após o ajuizamento da ação, a atualização é exclusivamente pela taxa SELIC.

Decido.

O d. Juízo de origem assim se pronunciou quanto aos juros de mora (fl. 2.004):

Juros de mora e correção monetária nos termos da Lei, observando a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, com efeito vinculante, a qual estabelece que incide, na fase pré-judicial, IPCA-E como índice de correção monetária acrescido de juros de mora (TR acumulada - artigo 39, caput, da Lei 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

O STF julgou parcialmente procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59.

Em primeiro momento interpretou-se que seria aplicado o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (juros e correção monetária), diante da decisão dos Embargos de Declaração.

No entanto, na Reclamação nº 53.659/MG, o Ministro Ricardo Lewandowski, citando vários outros precedentes, esclareceu:

"Consoante demonstrado, a decisão reclamada ao afastar quanto à fase extrajudicial a aplicação dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) afastou-se do precedente firmado pelo STF no julgamento da ADC 58/DF.

Observo que, além de constar do item 6 da ementa do acórdão de mérito, esse entendimento está consignado também no voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, que ao julgar reclamação idêntica à presente destacou:

"No ponto, saliento que, no voto condutor de minha autoria, restou firmado o seguinte entendimento:

'Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.



Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução." (Rcl 49.310/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes - grifos no original).

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas de Ministros desta Corte: Rcl 50.117/RS, de relatoria do Ministro Nunes Marques; Rcl 50.107/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; e Rcl 49.740/SP, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Ademais, é equivocada a leitura de que o julgamento dos embargos de declaração teria trazido compreensão diversa, uma vez que o recurso foi rejeitado, sanando-se erro material, porém sem conferir efeitos infringentes, reiterando-se o entendimento lavrado no voto original do relator.

Com efeito, o referido erro material sanado no julgamento da ADC 58-ED/DF foi apenas quanto à lavratura do acórdão embargado, que indicou como termo inicial da fase judicial a citação, conforme apontado no recurso interposto pela Advocacia-Geral da União.

Ocorre que isso está em desconformidade com o voto do relator, que reafirmou no julgamento dos mencionados embargos que o termo inicial é o ajuizamento da ação. (...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o acórdão reclamado no capítulo no qual fixou os juros e a correção monetária, e determinar que nova decisão seja proferida, observando-se as balizas desta decisão, inclusive quanto à aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 na fase pré-judicial. Fica prejudicado, por conseguinte, o pedido liminar".

Portanto, em harmonia com entendimento firmado pelo STF, será aplicado o IPCAe acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/90 (TR) na fase pré-judicial e, após o ajuizamento da ação, a SELIC (juros e correção monetária), como determinado na origem.

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PAGAS

Insiste na condenação do réu ao pagamento de diferenças entre as horas extras registradas e as quitadas. Afirma que comprovou a existência de valores não pagos em seu favor.

Examino.



Como visto acima, o d. Juízo de origem considerou válidos os registros de ponto e, para o período em que não foram apresentados, fixou a jornada da obreira.

Assim, condenou a ré ao pagamento de horas extras e autorizou a dedução dos valores pagos sob mesmo título.

Logo, eventual diferença já está contemplada na condenação, posto que as horas extras serão recalculadas.

Nada a prover.

SOBREAVISO

Argumenta que comprovou o regime de sobreaviso a necessidade de ficar de prontidão.

Decido.

Para a caracterização do regime de sobreaviso, previsto no art. 244, §2º, da CLT, o empregado deve permanecer à disposição do empregador, aguardando, em sua residência, a designação de serviço, a qualquer momento, de modo a sofrer restrição à sua liberdade de locomoção, o que não ocorreu no caso dos autos.

O d. Juízo de origem dirimiu a controvérsia da seguinte forma (fl. 1.984):

Por fim, pelo teor da prova oral, considero que a autora, como supervisora administrativa, não ficava de sobreaviso, posto que não havia efetiva restrição da sua liberdade de locomoção. Destaco a parte do depoimento da autora quando afirma que "poderia sair de casa, por exemplo para ir em um aniversário, mas tinha que ficar atenta ao celular" (fl. 1.944 do PDF).

Nesse contexto, a própria autora fez ruir a sua tese, pelo que correta a sentença recorrida.

Nada a modificar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, provejo em parte o apelo do reclamado para declarar a aplicação da Lei 13.467/2017 após 10.11.2017; para excluir a condenação ao pagamento de comissões e reflexos; para determinar a observância da OJ 394 da SDI I do c. TST em sua redação antiga; para limitar a condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT do período imprescrito até 10.11.2017; e para condenar a



reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando suspensa a sua exigibilidade. Desprovejo o recurso ordinário da autora. Vencido o Relator, que afastaria as benesses da Justiça Gratuita deferida à reclamante.

Mantenho o valor da condenação, pois entendo que ainda é compatível.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, por maioria de votos, **em dar provimento em parte** ao apelo do reclamado para declarar a aplicação da Lei 13.467/2017 após 10.11.2017; para excluir a condenação ao pagamento de comissões e reflexos; para determinar a observância da OJ 394 da SDI I do c. TST em sua redação antiga; para limitar a condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT do período imprescrito até 10.11.2017; e para condenar a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando suspensa a sua exigibilidade, e **em negar provimento** ao recurso ordinário da autora, vencido em parte o Exmo. Juiz Relator, que afastaria as benesses da Justiça Gratuita deferida à reclamante. Mantido o valor da condenação, pois entendido que ainda é compatível.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juiz Convocado Márcio José Zebende (Relator, substituindo o Exmo. Des. Danilo Siqueira de Castro Faria), Des. César Pereira da Silva Machado Júnior e Des. Milton Vasques Thibau de Almeida.

Presidência: Exmo. Des. Marcelo Moura Ferreira.

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Andréa Ferreira Bastos.



Sustentação oral pela adva. dra. Eduarda de Oliveira Trindade, OAB/MG
157.324, pelo reclamado.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE
Juiz Convocado

MJZ/rom

